



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13405.000222/2007-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.276 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Assunto PIS
Recorrente MUSASHI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que a Unidade de Origem informe 1. o meio através do qual o Recorrente foi cientificado primeiramente da decisão recorrida; 2. a data em que o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pela DRJ; e 3. a data de protocolização do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/REC:

Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 365/375, interposta aos 25/05/2011 em face do Despacho Decisório de fl. 340, proferido pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (DRF/REC/PE), que, aprovando os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal de fls. 338/339, elaborado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) daquela Unidade, reconheceu, em parte, o direito creditório pleiteado por meio do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) tombado sob o nº 04530.54721.280306.1.1.10-8339, fls. 35/38, e homologou, totalmente, a compensação, na qual pretendo crédito foi empregado, do débito objeto da Declaração de Compensação – DCOMP nº 01165.27185.280306.1.3.10-3492, entregue aos 28/03/2006 (fls. 06/10 e 326/329) e em parte a compensação do

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.276 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13405.000222/2007-04

débito alvo da DCOMP nº 00705.15777.300606.1.3.10-1789, enviada aos 30/06/2006 (fls. 39/42 e 330/333).

2. Esclarece-se, desde logo, que o presente processo administrativo, que até a remessa a esta DRJ/REC para apreciação da manifestação de inconformidade tramitava fisicamente em meio papel, foi digitalizado antes do envio a esta 2ª Turma para apreciação da manifestação de inconformidade. A partir de então, a numeração das folhas da documentação anexada aos autos foi alterada, pois, dentre outras razões, a capa do processo administrativo em meio papel não era numerada, enquanto, com a digitalização, ela recebeu a numeração “Fl. 1”.

E no presente voto, ressalvadas eventuais transcrições literais extraídas da manifestação de inconformidade e do Despacho Decisório (e do correlato Parecer no qual este se embasa), as referências a documentos observam a nova numeração.

3. Feito o comentário acima, tem-se que, segundo se verifica às fls. 35/38, a contribuinte, por meio de supradito PER, pleiteou o ressarcimento, no valor de R\$ 337.002,33, a título saldo credor da contribuição para o PIS devida pela sistemática não-cumulativa no 1º trimestre de 2005, que foi utilizado na compensação do débito, embutido na DCOMP de fls. 06/10, de IRPJ (código de receita: 2362), período de apuração: dezembro/2005 e com data de vencimento em 31/01/2006, no valor original de R\$ 228.682,89, bem como na compensação do débito, inserido na DCOMP de fls. 39/42, a título de CSLL (código de receita: 2484), no valor original de R\$ 92.676,57, atinente ao período de apuração de março/2006 (vencimento aos 30/04/2006).

4. Encerrada, pelo Serviço de Fiscalização (SEFIS) da DRF/REC/PE, diligência fiscal instaurada para verificação da legitimidade dos pretendidos créditos, foi confeccionado por este Serviço o Termo de Informação Fiscal de fls. 324, o qual, pelas razões ali condensadas, propôs o deferimento parcial do supradito PER no que se refere ao montante de R\$ 329.014,17.

5. Fundamentado no resultado da diligência realizada, e, ainda, no Relatório de Imputação entranhado às fls. 334/337 - emitido junto ao Sistema de Apoio Operacional (SAPO) e segundo o qual, após a imputação do direito creditório de R\$ 329.014,17 (cujo reconhecimento propôs o SEFIS/DRF/ REC/PE) ao débito acima descrito restou saldo devedor do débito de CSLL no montante de R\$ 49.136,27 - o SEORT/DRF/REC/PE, por intermédio do Termo de Informação Fiscal de fls. 338/339, propôs: (i) o reconhecimento do direito creditório, no montante de R\$ 329.014,17; (ii) a homologação, parcial ou total dos débitos compensados conforme demonstrado no item DA REALIZAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES do comentado Termo de Informação Fiscal; e (iii) a cobrança do saldo de R\$ 49.136,27, alusivo à parcela do débito remanescente da CSLL após o aproveitamento integral do crédito reconhecido. Com tal proposição concordou o Sr. Delegado da DRF/REC/PE, na esteira do Despacho Decisório de fl. 340.

6. Devidamente cientificada aos 26/04/2011, fl. 364, a contribuinte, aos 25/05/2011, por meio de representante legal habilitado às fls. 365/375, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 376/402, na qual alega que, analisados os demonstrativos atinentes à compensação aqui discutida apresentados pela RFB1, constatar-se-ia que não teria sido considerada a denúncia espontânea dos débitos vencidos, porquanto houve cobrança de multa alusiva ao débito

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.276 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13405.000222/2007-04

compensado, que se encontrava em atraso e que fora denunciado espontaneamente pela requerente, motivo pela qual concluiu a RFB pela existência de saldo remanescente a ser exigido.

7. Afirma que, na forma do art. 138, do CTN – que não faz menção a multas, mas apenas a juros e correção monetária - a responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, desde que apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de qualquer medida de fiscalização relacionados à infração. Para corroborar esta alegação, colaciona excerto de comentário, em atualização de obra de Aliomar Baleeiro, realizado por Mizabel Derzi.

8. Prosseguindo, defende que a multa de mora tem caráter punitivo, pois não substitui o tributo, que é a obrigação principal.

9. A defendente transcreve, também, fragmentos de entendimentos dos Ministros Cordeiro Guerra no Recurso nº 79.625 e Moreira Alves, citados por Sacha Calmon. Além disto, reproduz ementa dos acórdãos nº 107-05767, 107-05657, 107-05641, 201-73417, 202-12559, 108-06578, 103-20241 e 107-04763, todos proferidos pelo então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como ementas de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos RESP nº 952.830/SP e 169.877/SP, além de ementa de outro julgado, não identificado, daquele mesmo Tribunal Superior.

10. Reporta-se a manifestante, outrossim, ao acórdão nº 11-32.892, proferido pela 5ª Turma desta DRJ em sessão realizada aos 11/02/2001, que foi anexado ao recurso aqui tratado (fls. 413/423).

11. Sustenta que todos os requisitos do art. 138, do CTN, teriam sido cumpridos, “pois a requerente denunciou débitos já vencidos antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, tendo os mesmos sido pagos com o acréscimo de juros de mora através de compensação com créditos existentes, extinguindo-se, portanto, referidos créditos tributários, visto que, consoante art. 156 do CTN, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário.”.

12. Assim, articula que “a cobrança de multa pela SRF é ilegal, devendo ser excluída da base de cálculo dos dados da compensação efetuada, para que seja homologado o valor apresentado pela impugnante, de acordo com a planilha em anexo (doc.06.), através da qual ainda resta um crédito remanescente no valor de R\$ 647,88”.

13. Em razão do exposto, postulou a manifestante que:

13.1. “o despacho impugnado seja reconsiderado pelo Digno Delegado da Receita Federal em Recife, como permite o §1º do art. 56, da lei nº 9.784, de 29/01/99, para o fim de ser homologada em sua totalidade a compensação dos débitos declarados nas PER/DCOMP's nº nos 01165.27185.280306.1.3.10 - 3492 e 00705.15777.300606.1.3.10-1789 como o permite o §1º do art. 56, da lei nº 9.784, de 29/01/99, como demonstrado na planilha anexa (doc.06), reconhecido, ainda, um saldo credor em favor da requerente de R\$ 647,88 autorizado o ressarcimento ao contribuinte deste saldo de créditos não utilizados nas compensações deste processo”;

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.276 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13405.000222/2007-04

13.2. “se assim não for decidido, o que se admite ‘*gratia argumentandi*’, então, não reconsiderada a decisão recorrida, pede a remessa desta impugnação para ser conhecida e julgada, como recurso, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, devendo a mesma ser julgada procedente.”

14. Ao recurso interposto a contribuinte anexou, além dos documentos de representação processual de seu signatário (fls. 376/402), cópias de: (i) DCOMP (fls. 403/412);

(ii) voto nº 11-32.892 – 5ª Turma DRJ/REC/PE (fls. 413/423); e (iii) planilha (fl. 424).

Analisando a argumentação apresentada pelo contribuinte, a DRJ/REC julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, em Acórdão assim fundamentado:

1. A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 61, *caput* e §§ 1º e 2º, determina que os débitos pagos em atraso devem ser acrescidos de multa de mora e, por outro lado, as normas que disciplinam a compensação tributária preceituam que no procedimento compensatório devem incidir os acréscimos legais devidos na forma da legislação de regência até a data de entrega da DCOMP;
2. O CTN somente teria excluído, em seu art. 138, a responsabilidade tributária em razão de denúncia espontânea quando acompanhada do pagamento do tributo devido;
3. O comando do art. 138, do CTN, visaria incentivar a regularização fiscal e o incremento da arrecadação, por meio da concessão de incentivo (qual seja, a exclusão da responsabilidade por infração) pelo pagamento de tributos em atraso espontaneamente denunciados;
4. A compensação está sujeita, dentro do prazo de 5 anos, a ser fortuitamente não homologada na forma do art. 138;
5. Como o art. 138 do CTN estabelece a exclusão da responsabilidade tributária, não pode ela ser interpretada extensivamente, de forma a abarcar outra hipótese de extinção do crédito tributário, especialmente em razão do disposto no art. 111,
6. É irrelevante debater o caráter punitivo da multa de mora, ou se ocorreu denúncia espontânea, pois, ainda que positivas as respostas a tais indagações, a inexistência de pagamento do tributo devido arreda a incidência do disposto no art. 138, do CTN.
7. Cita jurisprudência oriunda de tribunais e decisões do antigo Conselho de Contribuintes;

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.276 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13405.000222/2007-04

8. As referências doutrinárias e as decisões invocadas pela contribuinte não integrariam a legislação tributária, compostas por leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares.

Consta em *Termo de Abertura de Documento* que o Recorrente foi cientificado da decisão referida em 18/07/2014 (fl. 437). Todavia, cópia de tela do Portal E-CAC, mantido pela RFB, dá conta da ciência do Acórdão da instância de piso em 02/08/2014.

Em 16/09/2014, conforme *Termo de Solicitação de Juntada* (fl. 438), foi anexado Recurso Voluntário aos autos. Porém, carimbo apostado na peça recursal por servidora da RFB dá conta da protocolização do daquele em 29/08/2014.

No Recurso Voluntário em referência são ratificadas, basicamente, as alegações de defesa declinadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

Em síntese, são esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Analisando os autos, verifica-se que o exame da admissibilidade do Recurso Voluntário se encontra prejudicado em face das seguintes questões:

(1º) Haver divergência no tocante à data de ciência do Acórdão da DRJ pelo Recorrente, porquanto o *Termo de Abertura de Documento* informa que a intimação se dera em 18/07/2014, porém cópia de tela do Portal E-CAC, juntada ao presente processo em conjunto com a peça recursal, refere que a mesma ciência ocorrera em 02/08/2014, de acordo com o que demonstramos nas reproduções abaixo:

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 18/07/2014 13:15h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Intimações - Outros - ciência e cobrança

Acórdão - Outros - Acórdão de manifestação de inconformidade

Contribuinte: 10.963.007/0001-62 MUSASHI DO BRASIL LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 18/07/2014

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
LIQUIDAÇÃO JURÍDICA SEORT
SEORT/DRF/REC/PE
PE RECIFE DRF

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.276 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13405.000222/2007-04

Data Postagem	Hora Postagem	Data Ciência	Prazo Manifestação após ciência	Situação Manifestação	Documentos recebidos para ciência	Nº Processo/Procedimento	Documentos enviados
16/07/2014	12:36	03/08/2014	-	NÃO SE APLICA	INTIMAÇÕES - OUTROS ACORDÃO - OUTROS	13405.000222/2007-04	
25/06/2014	10:35	10/07/2014	-	NÃO SE APLICA	INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DESPACHO DECISÓRIO	10480.754647/2012-69	
25/06/2014	08:08	10/07/2014	-	NÃO SE APLICA	INTIMAÇÕES - OUTROS DESPACHO DECISÓRIO DESPACHO DECISÓRIO DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	10480.734542/2012-65	
16/06/2014	16:29	01/07/2014	-	NÃO SE APLICA	INTIMAÇÕES - OUTROS DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO	13405.00020499-82	

(2º) Haver, também, divergência quanto à data de protocolização do Recurso Voluntário, vez que o *Termo de Análise de Solicitação de Juntada* informa a data de 16/09/2014 como sendo aquela em que ocorreria a solicitação para a carga. Contudo, carimbo de servidora da RFB, aposto na petição de juntada, sem identificação do Setor de Protocolo da unidade recepcionante, faz referência à data de 29/08/2014, como se evidencia na sequência:

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 16/09/2014 12:45:22 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve os documentos abaixo relacionados:

- Recurso Voluntário

A Solicitação de Juntada de Documentos teve os seguintes documentos aceitos:

- Recurso Voluntário

E os seguintes documento não foram aceitos:

Nenhum documento foi rejeitado.

Fl. 7 da Resolução n.º 3003-000.276 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13405.000222/2007-04

Roga que, recebido este recurso em seus regulares efeitos, seja o mesmo processado na forma da Lei, com remessa dos autos ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, certamente, o proverá "in totum".

P. Deferimento

Igarassu, 28 de agosto de 2014.

P/ Germana Maria Braga Rio
OAB/PE nº 14.393

P/ Musashi do Brasil Ltda.
a) Shigenori Ando

ferrazdesampaio@ferrazdesampaio.com.br

Pauliste
99/08/2014
LOURDES DE FATIMA BALUO PRESTELI
CHEFE DE SEÇÃO
ATRFB - MAR. 5042
PORTARIA DE REG Nº 267/2009
3543-6073
Bertuz.

De maneira que, em vista da falta de clareza quanto às datas referidas (ciência e protocolização), para que se forme juízo seguro acerca da admissibilidade do Recurso Voluntário, cabe o retorno dos Autos à Unidade de Origem, em diligência, para que sejam esclarecidos categoricamente os seguintes pontos, informando:

1. O meio através do qual o Recorrente foi cientificado primeiramente do Acórdão da DRJ/REC, se por via postal ou através do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico;
2. A data em que o Recorrente foi cientificado da decisão da DRJ/REC;
3. A data em que o Recorrente protocolou o Recurso Voluntário.

Cumprido o procedimento descrito, devem os autos retornarem ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo